



PROCESSO Nº : 7.499-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR : MARINEZ DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL (EXERCÍCIOS 2017 E 2018)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 8.114/2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA, DO GRAU DE CONFIABILIDADE DOS CADASTROS MUNICIPAIS, DO PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE MULTAS REGIMENTAIS. MANIFESTAÇÃO PELA PERMANÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade**, realizada por Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, sobre a gestão da receita tributária municipal de Mirassol D'Oeste – MT, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01/01/2016 a 10/04/2017.

2. Em **análise preliminar**, a equipe de auditoria apontou as seguintes



irregularidades aos responsáveis indicados na tabela abaixo (documento digital 159704/2017, págs. 89 a 92):

Responsável	Achado de Auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Elias Mendes Leal Filho (Prefeito Afastado) 2. Marinez de Campos (Atual Prefeito)	1	Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos. (DB99)
	2	Q3A2 - Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização. (KB 06.)
	3	Q4A3 - A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.) (EB99)
	4	Q6A4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes. (NB99)
	5	Q7A5 - Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU. (DB99)
	6	Q7A6 - Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU. (DB99)
	7	Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU. (DB99)
	8	Q8A8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município. (NC99)
	9	Q12A9 - A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo



		o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos. (DB99)
	10	Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município. (DB 19)
	11	Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações. (DB99)
	12	Q15A12 – Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no Artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT. (DB 21)
	13	Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal. (DB99)
	14	Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006. (DB 99)
	21	Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI (DB 99)
	22	Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99) .
Valdeir de Souza Nascimento (Coordenador de Tesouraria da Prefeitura Municipal)	15	Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, dos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o



		valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento (CB 01) .
Alenízio Souza Gomes (Coordenador de Cadastro da Prefeitura Municipal)	16	Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 (CB 01) .
Masterson Felipe da Silva (Coordenador de Tributação da Prefeitura Municipal)	17	Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 (CB 01) .
	19	Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/ domiciliados em outros municípios (DB 02) .
	20	Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que esta prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (BB 02) .
Carlos Eduardo Tolon (Contador da Prefeitura Municipal)	18	Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa (CB 02) .
José Jeová (Coordenador de Fiscalização da Prefeitura Municipal)	19	Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/ domiciliados em outros municípios (DB 02) .
1. M Doeste Reg. Imov. Tit. Doc. P Jurídica Prot. Tit. Mercantis. 2. Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste.	22	Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99) .

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentação de suas defesa perante esta Corte de Contas (Ofícios nº 397/2017, 526/2017, 527/2017, 528/2017, 529/2017, 530/2017, 531/2017, 532/2017 e 533/2017).



4. Os Srs. Elias Mendes Leal Filho, Marinez de Campos, Valdeir de Souza Nascimento, Alenízio Souza Gomes, Masterson Felipe da Silva, Carlos Eduardo Tolon, José Jeová apresentaram **defesa conjunta** (documento digital nº 187746/2017).

5. Por sua vez, os Srs. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste), ainda que devidamente citados, não apresentaram suas manifestações de defesa.

6. Em **relatório técnico conclusivo**, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento apenas do achado de auditoria nº 12, mantendo os demais achados e expedindo uma série de recomendações e determinações (documento digital nº 253354/2017, págs. 133 a 139).

7. Após, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 4.307/2018 (doc. digital nº 260655/2017) por meio do qual apresentou a seguinte conclusão acerca do mérito desta auditoria:

a) pelo **afastamento** das irregularidades **DB 21 (achado nº 12) e DB 99 (achado nº 22) e manutenção das demais**.

b) pela decretação de **revelia** dos Srs. **Dario Roberto Ferreira Braga** (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e **Francisco Florêncio de Castilho** (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste);

c) pela **aplicação de multa** aos gestores, Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral) e Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Achado nº 2 - Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização.

KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Achado nº 3 - A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, dívida ativa e contabilidade).

EB99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado nº 4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes.

NB99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 5 - Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 6 - Existência de lotes urbanos cadastrados como "chácaras" repercutindo na base de cálculo do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município.

1. NC99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Achado nº 9 - A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m² a terrenos com valores de mercado distintos.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 10 - O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município.

DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

Achado nº 11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 13 - Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE MT nº 17/2010.

Achado nº 14 - Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 21 - A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI - Q34A1.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Valdeir de Souza Nascimento** - **Coordenador de Tesouraria a partir de 02/01/2013**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo



os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 15 - Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente aos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

e) pela **aplicação de multa Alenízio Souza Gomes - Coordenador de cadastro a partir de 13/03/2007**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 16 - Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

f) pela **aplicação de multa ao Sr. Masterson Felipe da Silva - Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010.**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 17 - Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 - **Q26A1**.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado nº19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios.

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).



Achado nº 20 - Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

BB 02. Gestão Patrimonial_a classificar_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

g) pela **aplicação de multa ao Sr. Carlos Eduardo Tolon - Contador da Prefeitura a partir de 11/02/2012**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 18 - Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

h) Pela expedição de **determinações** para que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste:

h.1) procedam à **realização de concurso público** para os cargos efetivos de Fiscal de tributos e Fiscal Municipal de Posturas.

h.2) procedam à inscrição das unidades habitacionais do Distrito Sonho Azul no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

i) pela expedição das seguintes **recomendações** aos atuais gestores de Mirassol D'Oeste para que:

i.1) **adotem** sistemas informatizados integrados entre os setores de tributação e de contabilidade.

i.2) **procedam** à atualização do Cadastro Fiscal imobiliário.

i.3) **promovam** as alterações legislativas necessárias a fim de compatibilizar os valores da Planta Genérica com os praticados no mercado imobiliário local, conforme determina os arts. 35 e 36 da lei Complementar Municipal 134/2013.

i.4) **adotem** nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

j) Pela expedição de **instauração de tomada de contas especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de **apurar o dano total referente ao não recolhimento de**



valores a título de ISSQN de todos os contribuintes do referido imposto no município de Mirassol D'Oeste e, após a conclusão, que se encaminhe o processo a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

8. Em seguida, os responsáveis apresentaram “**memoriais finais**” juntando aos autos nova documentação (documento externo nº 79352/2018), requerendo visita técnica da equipe de auditores deste Tribunal para averiguar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas no relatório técnico de defesa.

9. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator** encaminhou os autos à então Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise do pedido feito pelos gestores.

10. Em análise (despacho do Secretário - documento digital nº 174781/2018), a **equipe de auditores** opinou pela **impossibilidade de apresentação de novas documentações e de realização de visita técnica**, neste momento processual, com base no art. 141, §2º do Regimento Interno do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007). Assim, opinou pelo **indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em sede de alegações finais**, encaminhando os autos ao Relator para conhecimento e providências.

11. Por meio do Parecer nº 5.534/2018 (documento digital nº 251278/2018), o **Ministério Público de Contas** emitiu conclusão no mesmo sentido da equipe técnica, qual seja, pela impossibilidade de análise de nova documentação apresentada pelos interessados, neste momento processual, em razão da vedação expressa do art. 141, § 2º do Regimento interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007).

12. Entretanto, em 29/04/2022, o **Conselheiro Relator** determinou o retorno dos autos à SECEX competente para emissão de relatório de auditoria complementar acerca dos documentos trazidos aos autos pelos responsáveis por meio dos “**memoriais finais**” (documento externo nº 79352/2018), tendo em vista que



o relator entendeu se tratar de documentação indispensável ao conhecimento dos detalhes do caso concreto (documento digital nº 119060/2022).

13. Sendo assim, a unidade instrutiva emitiu **relatório técnico complementar** (documento digital nº 251514/2022), por meio do qual, concluiu:

a) a decretação de revelia do Sr. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e do Sr. Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste);

b) o afastamento das irregularidades relacionadas aos Achados nº 19 e nº 20 e respectivas determinações;

c) o afastamento da irregularidade relacionada ao Achado nº 21, entretanto, pela manutenção da sugestão de determinação para que o atual Prefeito atualize a Planta Genérica de Valores, que serve de base de cálculo para o IPTU;

d) a manutenção das demais irregularidades e respectivas sugestões de recomendações/determinações apresentadas no Relatório Técnico Conclusivo deste Processo de Auditoria de Conformidade.

14. Em seguida, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Mérito

16. Conforme relatado, os gestores retornaram aos autos requerendo realização de visita técnica, bem como, apresentando nova documentação com o intuito de demonstrar o cumprimento das determinações realizadas pela equipe



técnica no bojo do relatório técnico de defesa.

17. Informa-se que, na nova documentação encaminhada pelos responsáveis a esta Corte, os argumentos foram apresentados em relação às recomendações e determinações constantes do relatório técnico de defesa (documento digital nº 253354/2017).

18. Sendo assim, para fins didáticos, o **Ministério Público de Contas** seguirá o método de análise constante do **relatório complementar de auditoria** (documento digital nº 251514/2022), que analisou as novas informações em relação às determinações e recomendações sugeridas.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 01 - IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria - Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos.

ACHADO Nº 02 IRREGULARIDADE KB06. Pessoal Grave 06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Achado de auditoria - Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização

Sugestão de Determinação: Determine à gestão do Município de Mirassol D'Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. (achados de auditoria nº 1 e nº 2)

19. Quanto à determinação para que o Município de Mirassol D'Oeste realizasse concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (**Achados nº 1 e nº 2**), os gestores alegam que publicaram o Edital de Concurso Público nº 001/2018, em 26.02.2018, por meio do qual disponibilizaram 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Tributos e 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Posturas e Vigilância Sanitária.

20. Em análise das providências adotadas, a equipe técnica aduz que, ao



acessar a relação de servidores efetivos (anexo ao relatório complementar - Doc. Digital nº 248690/2022) no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, pesquisando pelos exercícios de 2018 a 2022, não se constatou o cargo de Fiscal de Tributos e, quanto ao cargo de Fiscal de Posturas e Vigilância Sanitária, constatou-se a existência de apenas um servidor, Sr. José Carlos Alves Martins, admitido em 01/07/2008, motivo pelo qual mantém o apontamento.

21. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.
22. Conforme demonstrado no Parecer nº 4.307/2017 (doc. digital nº 260655/2017), constataram-se a ficha funcional do único servidor concursado ocupante do cargo de Fiscal de Tributos (documento digital nº 150312/2017 – fls. 40), bem como, os dois servidores que se encontravam em desvio de função no cargo de Fiscal de Postura do Município (documento digital nº 150312/2017 – fls 41 a 48).
23. Outrossim, este **Parquet de Contas** procedeu à pesquisa no Portal da Transparência¹ a fim de verificar as possíveis nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2018, mas não conseguiu acesso aos documentos de movimentação do concurso, tais quais, nomeações, posses e outros.
24. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas mantém o apontamento**, sugerindo ainda a expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que os gestores procedam ao regular provimento dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal de Posturas, mediante à realização de concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 03 IRREGULARIDADE EB99. Controle Interno Grave 99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCMT nº 17/2010. **Achado de auditoria Q4A3** – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de

¹ <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=CONCURSOPUBLICOVER&ano=2018>



administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.)

Sugestão de Recomendação: Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64. **(achado de auditoria nº 3)**

25. No tocante ao achado n 03 e a sugestão de recomendação emitida pela equipe técnica, os **responsáveis** alegam que a Secretaria de Fazenda do Município, por meio do ofício nº 0577/SEFAZ/PMMO/2017, solicitou à empresa FASPEL Contabilidade e Informática, responsável pela cessão e uso dos sistemas da referida secretaria, que fossem tomadas as devidas providências no sentido de integração dos softwares relacionados à contabilidade fiscal e tributação.

26. Além disso, alegam que a solicitação foi atendida pela Empresa FASPEL, que teria convertido o sistema tributário até então utilizado (SAT), que não possuía mecanismos de integração com o sistema de contabilidade, para o sistema tributário (SIA), de propriedade da Empresa Fiorilli Softwares, que já fornecia o sistema de contabilidade.

27. Desta forma, sustentam que, com os sistemas da Empresa Fiorilli, foi possível a integração dos bancos de dados.

28. Em análise da documentação trazida aos autos pelos gestores, a **equipe técnica** aduz que, apesar de apresentadas imagens de duas telas do Sistema SIA, não foram anexados relatórios gerados por esse Sistema que pudessem comprovar, por exemplo, os registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, como citado no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas. Sendo assim, **a unidade instrutiva mantém o apontamento.**

29. O Ministério Público de Contas, por sua vez, também entende que as provas trazidas aos autos pela defesa são insuficientes para afastar o apontamento de auditoria.



30. Conforme sabido, o art. 29 da lei nº 4.320/64 estabelece que caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.
31. No caso em tela, foi informado inicialmente à equipe técnica que não havia integração entre os sistemas de tributação e contábil da Prefeitura de Mirassol D'Oeste (Questionário nº 01/2017 – documento digital nº 150312/2017 – fls. 36/37).
32. Com prova, os gestores colacionaram à sua defesa dois *prints* de tela do Sistema SIA, a fim de demonstrar que acataram a sugestão da equipe de auditores para adoção de sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação.
33. Entretanto, por meio dos *prints* de tela trazidos pela defesa, de fato, não foi possível constatar se a Secretaria Municipal de Fazenda de Mirassol D'oeste dispõe de informações tempestivas e fidedignas, por meio do novo sistema, relativas aos registros das renúncias de receitas ou do controle da dívida ativa.
34. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas mantém o apontamento**, manifestando ainda pela expedição de **determinação** à Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente documentos idôneos a fim de demonstrar a adoção de sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64.

ACHADO Nº 04 IRREGULARIDADE NB99. Diversos Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria Q6A4- A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes



ACHADO Nº 05 IRREGULARIDADE Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

E DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q7A5 – Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU

ACHADO Nº 07 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU.

Sugestão de Recomendação: Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município. **(achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 7)**

35. Em relação à determinação para que a Prefeitura de Mirassol D'Oeste promovesse a atualização do seu cadastro imobiliário, os **responsáveis** alegam que a maioria dos cadastros estão devidamente corretos e completos, mas que a administração municipal é sabedora da existência de cadastros irregulares, onde os mesmos estão incompletos, faltando CPF do contribuinte, entre outras deficiências.

36. Relatam que, a fim de buscar uma solução para o problema, a administração promoveu, no exercício de 2017, um recadastramento imobiliário, lote a lote, com a verificação da existência de construções, medições das mesmas, a forma de construção, qualidade, entre outros, conforme se comprova pelos boletins acostados à defesa (doc. externo nº 79352/2018, págs. 24 a 365).

37. Assim, informam que atualmente o Município de Mirassol D'Oeste possui apenas 340 (trezentos e quarenta) imóveis pendentes de identificação do proprietário por meio do CPF.

38. Relativo a esses cadastros, afirmam que serão tomadas providências no sentido de notificação de quem tiver a posse do imóvel para que apresente o comprovante de propriedade, sob pena de recadastramento do imóvel ao nome de



matrícula no cartório.

39. Entretanto, a defesa antecipa que haverá casos em que a medida acima proposta não surtirá efeito, tendo em vista a dificuldade de localização do proprietário, quando se tratar de terrenos baldios, entre outros. Para estas situações, requer a compreensão deste tribunal de Contas, pois tais situações fugirão às possibilidades de atuação administrativa.

40. Além disso, informam que o conjunto habitacional Sonho Azul foi devidamente cadastrado, conforme documentação em anexo (doc. externo nº 79352/2018, págs. 368 a 459).

41. Nesta esteira, concluem que, com as medidas adotadas, especialmente com o recadastramento imobiliário, os apontamentos acima foram praticamente todos resolvidos, ficando pendente apenas as informações relativas a 340 (trezentos e quarenta) proprietários, em um universo de 13.700 (treze mil e setecentos) cadastros, o que representa apenas 2,48%.

42. Em **análise da defesa**, a SECEX competente sustenta que os gestores confirmaram a existência de cadastros irregulares, com dados incompletos dos contribuintes e alegaram a notificação de contribuintes com a finalidade de regularizar as informações que constam nos registros da Prefeitura. Entretanto, a unidade instrutiva aduz que essas notificações apresentam apenas a assinatura do Coordenador de Cadastro, Sr. Alenízio Souza Gomes. Sendo assim, não comprovam a efetiva notificação dos contribuintes.

43. Quanto à afirmação sobre o cadastro do conjunto habitacional Sonho Azul, a SECEX da 5ª Relatoria afirma não ser possível confirmar tal alegação por meio dos relatórios de ficha cadastral emitidos pelo Sr. Alenízio Souza Gomes, em 25/04/2018 (págs. 366 a 1497 - Documento Externo nº 79352/2018), bem como, em relação aos imóveis urbanos que se encontram cadastrados como “chácaras” (Achado de Auditoria nº 6).

44. A unidade instrutiva assevera que os relatórios de ficha cadastral não



comprovam que os imóveis urbanos que se encontravam cadastrados como “chácaras” foram devidamente informados como propriedades urbanas. Alega ainda que o cadastro regularizado fora utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2018 (pág. 372 do Documento Externo nº 79352/2018).

45. O **Ministério Público de Contas** acompanha parcialmente o entendimento da unidade instrutiva.

46. De fato, a defesa apresenta como prova da atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura de Mirassol D'Oeste apenas os documentos relativos às notificações da administração municipal, efetuada pelo Sr. Alenízio Souza Gomes, Coordenador de Cadastro, aos respectivos proprietários dos imóveis (doc. externo nº 79352/2018, págs. 26 a 365).

47. Entretanto, entende-se que tal documentação é insuficiente para se constatar a efetiva atualização do cadastro municipal de imóveis, nem mesmo demonstram que os proprietários foram realmente notificados (**irregularidade nº 04**).

48. Em relação à **irregularidade nº 05** (existência de terrenos edificados cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário), o Ministério Público de Contas manifesta pelo seu afastamento.

49. Contextualizando, a equipe técnica constatou que o imóvel com inscrição imobiliária nº 1031230094001 constava cadastrado como 'terreno', no entanto, em inspeção *in loco* no referido imóvel, verificou-se que o mesmo se encontrava edificado.

50. É dizer, colheu-se como evidência o Boletim de Cadastro Imobiliário em que o referido imóvel constava cadastrado como 'lote não edificado', porém, em inspeção *in loco*, constatou-se a existência de edificação (documento digital nº 150312/2017 – fls. 73).

51. Em nova manifestação, os gestores trouxeram o novo cadastro do imóvel de inscrição imobiliária nº 1031230094001, constando a área edificada, o



valor venal edificado e a cobrança normal do IPTU (doc. externo nº 79352/2018, pág. 366), motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade em comento.

52. Com relação à **irregularidade nº 07** (Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU), consta nestes autos registros fotográficos, realizados pela equipe técnica, das unidades habitacionais no Distrito de Sonho Azul que não constavam do Cadastro Fiscal (documento digital 150312/2017, pág. 76).

53. Neste caso, o **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da unidade instrutiva, uma vez que constam da defesa as fichas cadastrais do Conjunto Habitacional Sonho Azul (documento externo nº 79352/2018, págs. 413, 491, 493, 506). Sendo assim, opina-se pelo **afastamento da irregularidade nº 07**.

54. Entretanto, em razão da permanência da **irregularidade nº 4**, relativa à não comprovação efetiva da atualização do cadastro municipal de imóveis, o **Ministério Público de Contas** sugere a expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 06 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU.

Sugestão de Determinação: Determine à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar perda de arrecadação. (achado de



auditoria nº 6)

55. Em relação à determinação para que a Prefeitura promovesse o correto cadastramento dos imóveis urbanos que se encontravam cadastrados como chácaras, mas que, em realidade, não ostentavam tal condição, os gestores alegaram que, após o recadastramento imobiliário, tais imóveis foram devidamente informados como propriedades urbanas, sendo o cadastro regularizado utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2018.

56. Neste tópico, a **equipe técnica** aduz que os relatórios de ficha cadastral não comprovam que os imóveis urbanos que se encontravam cadastrados como “chácaras” foram devidamente informados como propriedades urbanas. Ademais, alega que não há como confirmar que o cadastro regularizado fora utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2018.

57. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.


58. Contextualizando, a irregularidade em análise foi gerada porque a equipe técnica constatou que os imóveis com inscrições imobiliárias nº 1050190072001 e nº 1090060009001 constavam cadastrados como 'chácara'. No entanto, correspondiam a terrenos urbanos localizados em área central do município, o que impactava na apuração do IPTU.

59. A unidade instrutiva apontou, em sede de relatório técnico preliminar, que os Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) dos imóveis evidenciam o cadastramento como “chácara” desses lotes urbanos (documento digital nº 150312/2017 – fls. 74 e 75). Inclusive, tais lotes foram registrados por meio de fotos.

60. Em nova manifestação, os gestores apresentaram os dados cadastrais dos imóveis acima identificados, sendo que ainda consta a caracterização de



“chácara” no imóvel de inscrição nº 1090060009001 (documento externo nº 79352/2018, pág. 1.100), vide abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE - MT		SECRETARIA DE FAZENDA CNPJ: 03755477000175		ANTONIO TAVARES, Nº 3310 - CENTRO		Ficha Cadastral Exercício: 2018		
		Data Emissão: 25/04/2018 Hora: 12:09:17 Exercício: 2018 Usuário: ALENIZO Página(s): 733 de 1125						
DADOS CADASTRAIS								
Cadastro: 000012259	Inscrição: 1090060009001	Setor: 09	Quadra: 005	Lote: 9	Unid: 001	Seção: 1	Face: 03 -	
Cobrança: CHACARAS	Período: 9999	Lei:	Ateração: 0	Cadastro: 0	Valor Venal: 1707,47			
Proprietário Nome: EDIVAL CASTRO CPF/CNPJ: 12877212149 RG/Insc: 3489.660/SSP/SP				Compromissário e/ou Co-responsável Nome: CPF/CNPJ: RG/Insc				
Endereço do Imóvel Logra: CHC CHACARA, 0 - Bairro: CHACARA CEP: 78280000 Loteamento:				Endereço de Correspondência Logra: RUA PRES. TANCREDO NEVES, 1031 - Bairro: CENTRO CEP: 78280000 Cidade: MIRASSOL D OESTE UF: MT				
Característica do Terreno								
Área do Terreno: 343,50	Valor Venal Terreno: 1707,47	Profundidade: 11,45	Testada: 11,45	Lad. Esquerdo: 0	Lad Direito: 0			
Zoneamento: 00001 - ZONEAMENTO	Fração Ideal: 1,00							
Característica	Desdobro	Valor	Característica	Desdobro	Valor	Característica	Desdobro	Valor
9010 - SITUACAO	0003 - MEIO DE QUADRA	1	0036 - AGUANOLOGRADOURO	0001 - SIM	0	0001 - OCUPACAO DO LOTE	0001 - NAO CONSTRUIDO	0
9011 - TOPOGRAFIA	0001 - PLANO	1	0031 - LIMPUBLICANOL	0001 - SIM	0	0002 - SEMPATRIMONIAL	0001 - PARTICULAR	0
9012 - PEDOLOGIA	0001 - FIRME	1	0032 - CALCAMENTO LOGRAD	0002 - NAO	0	0003 - UTILIZACAO DO IMVEL	0001 - TERRENO SEM USO	0
9033 - LIMPUBLICANOL	0001 - SIM	0	0004 - ELEMENTO DE PROTECAO	0006 - ABERTO	0	0034 - GALERIA PLUVIAL MOL	0002 - NAO	0
9005 - USOCOMIMVEL	0001 - PROPRIO	0	0035 - REDE TELEFONICANOL	0001 - SIM	0	0006 - BENEFICIO FISCAL DOPTU	0003 - NAO	0
9036 - GUASSARJETASNOLO	0002 - NAO	0	0007 - BENEFICIO FISCAL DE TSU	0002 - NAO	0	0037 - COLETA DE LIXO NOLO	0001 - SIM	0
9008 - TIPO DO DOCUMENTO	0003 - CONTRATO DE COMPRA	0	0009 - EXISTE ALCADA	0002 - NAO	0	0039 - ESGOTO NOLOGRADOURO	0002 - NAO	0
Históricos								
Data: 11/08/2014 Login: Alenizo d								

61. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas mantém o achado de auditoria nº 06. Ademais, sugere-se a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que realize a correção do cadastro dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, a fim de garantir a isonomia tributária e evitar perda de arrecadação.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão)



da Justiça Eleitoral); **Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).**

ACHADO Nº 08 IRREGULARIDADE NC99. Diversos Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q8A8- A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município.

Sugestão de Recomendação: Recomende à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município. (achado de auditoria nº 8)

62. Em relação à recomendação para interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, a defesa alega que o município tem buscado firmar convênios com entidades, entretanto, até a presente data não obteve êxito em razão de dificuldades encontradas pelos convenientes. Assim, requer a concessão de mais prazo para efetivação da solução.

63. Em análise da defesa, a equipe técnica afirma que não há qualquer tese nova e, assim, mantém a irregularidade e a recomendação.

64. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

65. O relatório técnico preliminar indicou que não havia troca de informações entre o Município e empresas que detêm informações úteis à atualização cadastral, a exemplo da Receita Federal, Energisa, Departamento de Água e Esgoto do Município, entre outras.

66. Entende-se que a formulação de convênios e trocas de informações com outros órgãos e empresas (concessionária de água, energia, telefonia, Correios, cartórios, Receita Federal, entre outros) constitui procedimento simples e dá subsídios para que a Prefeitura atualize a sua base cadastral.

67. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas mantém o achado de auditoria nº 08** e sugere a expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de



Mirassol D'Oeste para que promova a troca de informações com órgãos e empresas que são potenciais detentores de informações úteis à base cadastral de imóveis do município, tais como, Receita Federal, Energisa, Departamento de Água e Esgoto do Município, Correios, dentre outros.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 09 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado de auditoria Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m² a terrenos com valores de mercado distintos

ACHADO Nº 10 IRREGULARIDADE DB 19. Gestão Fiscal Financeira Grave 19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCEMT no 31/2012). Achado de auditoria Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município

ACHADO Nº 21 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado de auditoria Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI.

Sugestões de Recomendação/Determinação: Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores, adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal. **(achado de auditoria nº 9)**

Determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 134/2013 (CTM). **(achado de auditoria nº 10);**

Determine ao atual Prefeito do Município para que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis. **(achado de auditoria nº 21)**

68. Em relação às determinações e recomendações acima descritas, a **defesa** alegou que seria necessário um investimento financeiro expressivo, além das possibilidades financeiras do município.

69. Alegam que, dentre as medidas a serem adotadas, foram priorizados o recadastramento imobiliário, a realização do concurso público, a integração dos



sistemas tributário com o sistema de contabilidade, entre outras.

70. Em relação à planta genérica de valores, sustentam que a sua atualização seria feita em um segundo momento tendo em vista a necessidade de aplicação de recursos financeiros relativamente elevados.

71. Assim, os defendente requisitam a concessão de um prazo razoável para que o município possa tomar as medidas cabíveis ao assunto, sem que haja um sacrifício financeiro demasiado aos cofres públicos e venha a afetar outras atividades indispensáveis a manutenção da máquina administrativa.

72. Em análise das alegações apresentadas, a **equipe técnica** aduz, em síntese, que os defensores se limitaram a ressaltar a inviabilidade financeira para cumprir as determinações e recomendações em análise e que, portanto, **não haveria tese nova apta a afastar as irregularidades nº 09 e nº 10.**

73. Todavia, a equipe técnica afasta a irregularidade nº 21, relativa “à ausência de atualização da planta de valores do município para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI.”

74. A unidade instrutiva alega que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente (REsp nº 1937821/SP), estabeleceu que, o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral e que sua base de cálculo não está vinculada à base de cálculo do IPTU.

75. Ademais, de acordo com a mencionada decisão, a declaração do contribuinte deve ter presunção de boa-fé, ressalvado ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão transcrita a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.



POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO.
INVIABILIDADE.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o



quantum informado (art. 148 do CTN).

A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; **b)** o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); **c)** o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Recurso especial parcialmente provido".(REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022). (grifou-se)

76. Com base na decisão acima transcrita, a equipe técnica afasta a irregularidade nº 21, mantendo apenas a sugestão de determinação para que o atual Prefeito atualize a Planta Genérica de Valores, que serve de base de cálculo para o IPTU.

77. **O Ministério Público de Contas coaduna do entendimento da equipe de auditores.**

78. Conforme apontado no relatório técnico preliminar, constatou-se que a Planta Genérica de Valores tem conferido o mesmo tratamento para lotes urbanos com situação fiscal distinta, acarretando em distorções do ponto de vista tributário ao atribuir o mesmo valor por m² a terrenos em localidades e com características distintas, ocorrendo em inobservância ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º da CF/88.

79. Observou-se ainda que a Planta Genérica de Valores não reflete a realidade de mercado, verificando-se discrepâncias existentes entre o valor venal dos imóveis e o valor de mercado.



80. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das irregularidades nº 09 e nº 10.**

81. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que realize a atualização da Planta Genérica de Valores do município a fim de garantir a equidade fiscal e refletir os valores reais dos imóveis.

82. No tocante à **irregularidade nº 21**, conforme decisão do STJ no REsp nº 1937821/SP, firmam-se três métodos de fixar o cálculo do ITBI nas operações de compra e venda, quais sejam: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN); **c) o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.**

83. Conforme assentado pelo STJ, “a prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.”

84. No bojo dos relatórios de auditoria constante dos autos, verificou-se que a os valores das transações, segundo valores informados em demonstrativo, superam em até 497,61% o valor venal, constante da planta genérica de valores do Município. Entretanto, segundo a decisão recente do STJ, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de compatibilidade com o valor de mercado, só podendo ser desconsiderado mediante processo administrativo específico.



85. Sendo assim, em conformidade com o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade nº 21.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 11 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

Sugestão de Recomendação Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal. (achado de auditoria nº 11)

86. A irregularidade nº 11 versava acerca da ausência, no Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), de critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

87. Em relação à recomendação para que fosse adotada nova metodologia de avaliação de imóveis, a **defesa** alega inviabilidade financeira para acatar a recomendação para estabelecer nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

88. Os gestores alegam que, para a realização das alterações no BCI, seria necessário promover atualizações no Código Tributário Municipal, na Planta Genérica de Valores e no Plano Diretor. Assim, aduzem que não seria possível efetuar tais ações, diante da situação financeira do Município de Mirassol D'Oeste.

89. Em análise, a **equipe técnica** mantém o apontamento visto que os gestores não apresentaram tese nova para afastar a irregularidade, alegando apenas



a inviabilidade financeira.

90. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

91. Conforme assentado no relatório preliminar de auditoria, ao se analisar os boletins cadastrais de dois imóveis localizados no mesmo bairro, na mesma quadra e na mesma rua, verificou-se que o critério de pontos das edificações constante do BCI não refletiu as diferenças de padrões construtivos dos imóveis, resultando incongruências na determinação da base de cálculo do IPTU.

92. No caso, verificou-se que imóvel de padrão inferior possuía pontuação maior que outro de padrão construtivo superior.

93. A situação encontrada viola o art. 145, §1º da CF que consagra o princípio da capacidade econômica do contribuinte como elemento central de justiça fiscal. Assim, tanto a equipe técnica como este *Parquet* de Contas firmaram o entendimento de que os instrumentos de tributação devem levar em consideração as distinções existentes entre os contribuintes de modo a garantir equidade de tratamento.

94. Desta forma, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, bem como manifesta pela expedição de **recomendação** à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que adote nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral); Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

ACHADO Nº 13 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal



ACHADO Nº 14 IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006

Sugestão de Recomendação: Recomende à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 13)**

Sugestão de Recomendação: Recomende à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 14)**

95. Em relação às recomendações sugeridas para sanar as irregularidades nº 13 e nº 14 descritas no relatório preliminar de auditoria, a **defesa** alega inviabilidade financeira para cumprimento das sugestões, tendo em vista que haveria necessidade de contratação de consultoria externa especializada.

96. Assim, os gestores solicitam prazo razoável para sua implementação a fim de que não haja um comprometimento demasiado dos recursos públicos capaz de afetar outras atividades indispensáveis à manutenção da Administração Municipal.

97. A unidade instrutiva, em análise das alegações apresentadas, mantém o apontamento visto que os gestores não apresentaram tese nova para afastar a irregularidade, alegando apenas a inviabilidade financeira.

98. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

99. A irregularidade nº 13 diz respeito à ausência de fixação de alíquota



progressiva para o IPTU na legislação municipal. Outrossim, a irregularidade nº 14 diz respeito à ausência de notificação de proprietários de imóveis para que promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo sua função social.

100. Restou demonstrado nos relatórios de auditoria constantes dos autos que, em que pese a previsão contida no art. 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), assim como as disposições do art. 55 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município), o município não vem se valendo da possibilidade de instituição de alíquota progressiva no tempo relativamente ao IPTU como forma de ser atendida a função social da propriedade urbana.

101. A progressividade fiscal em razão do valor do imóvel é uma autorização concedida pela Emenda Constitucional 29/2000 aos Municípios e tem finalidade eminentemente de arrecadação, uma vez que, ao aumentar as alíquotas incidentes sobre os imóveis mais valiosos, presumivelmente pertencentes a pessoas de maior capacidade contributiva, haverá incrementação das receitas municipais, retirando mais de quem pode pagar mais.

102. Por sua vez, a progressividade extrafiscal é uma faculdade concedida pelo texto constitucional ao Poder Público Municipal para que, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exija do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

103. No caso de o particular não atender à exigência do Poder Público, o dispositivo constitucional supracitado prevê, entre outras medidas, a adoção do IPTU progressivo no tempo. Assim, referida progressividade temo claro objetivo extrafiscal, qual seja, estimular o cumprimento da função social da propriedade.

104. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção das irregularidades nº 13 e 14**, bem como, pela expedição de **recomendação** à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor.



Responsável: Valdeir de Souza Nascimento - Coordenador de Tesouraria a partir de 02/01/2013.

ACHADO Nº 15 IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado de auditoria Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente os descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento

Responsável: Alenízio Souza Gomes - Coordenador de cadastro a partir de 13/03/2007.

ACHADO Nº 16 IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado de auditoria Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016

Responsável: Masterson Felipe da Silva - Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010

ACHADO Nº 17 IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado de auditoria Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016.

Sugestão de Determinação Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 15)**

Determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura para que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe a Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 16)**

Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura, para informar à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 17)**

105. Em relação às irregularidades acima descritas, os gestores alegam que as ausências dos registros contábeis de que tratam esses achados decorreram da falta de integração entre os sistemas tributário e contábil da Prefeitura, mas que não acarretaram quaisquer prejuízos financeiros ao erário municipal.

106. Alegam que, como parte das medidas administrativas tomadas a fim de equacionar as pendências detectadas pela equipe técnica, para o exercício de 2017, foram efetuados todos os registros faltantes, conforme razão analítico da conta



contábil 11211010500 – IPTU.

107. Ao final, aduz que, caso os documentos anexados não se fizerem suficientes para o convencimento do Relator, propõem uma visita *in loco* à equipe técnica, para acesso aos sistemas e demonstração de todos os procedimentos, com a indicação dos registros contábeis, emissão de relatórios, e outras medidas que se fizerem necessárias.

108. Em análise das alegações apresentadas, a **equipe de auditores** sustenta que não foram apresentados os registros contábeis de forma individualizada. Portanto, alega não ser possível verificar se todas as falhas referentes às ausências de registros contábeis detectadas pela equipe de auditoria foram, de fato, corrigidas pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, motivo pelo qual, **mantém o apontamento**.

109. O **Ministério Público de Contas**, uma vez mais, acompanha o entendimento da equipe técnica.

110. Para saneamento das irregularidades referentes às ausências de registros contábeis detectadas pelo relatório preliminar de auditoria, a defesa apresenta apenas a imagem da Conta Contábil 11211010500 (IPTU), demonstrada a seguir:

DEBIT	CREDI	SALDO_CONTA				
BALCO	TITULO_CONTA	DESCRICAO	DATAE	Grand Total		
				DEBIT	CREDI	SALDO_CONTA
11211010500	IPTU (P)	IPTU (ISENÇÕES DE APOSENTADOS)	28/02/2017	0,00	28.974,84	28974,84
		Inscrição de Dívida Ativa Tributária - IPTU	31/12/2017	0,00	1.116.959,70	1116959,70
		RECONHECIMENTO DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2016 ARRECADADOS EM 2016 E PROCESSADO	31/01/2017	917,57	0,00	-917,57
		RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER - IPTU	28/02/2017	3.659.093,76	0,00	-3659093,76
		abatimento/descontos/cancelamentos	31/12/2017	0,00	414.041,38	-414041,38
IPTU (P) Total				3.660.011,33	1.559.975,92	-2100035,41

Fonte: pág. 18 do Documento Externo nº 79352/2018.



111. Ante a apresentação apenas do razão analítico acima colacionado, o Ministério Público de Contas entende, em compasso com a unidade instrutiva deste Tribunal, não ser possível afirmar categoricamente que os registros contábeis das deduções da receita do IPTU exercício de 2016 (**achado nº 15**), da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 (**achado nº 16**) e da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 (**achado nº 17**) foram devidamente realizados.

112. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas mantém os apontamentos.**

113. Outrossim, opina pela expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que aprimore o controle interno da Prefeitura a fim de evitar o registro intempestivo de informações contábeis importantes para a gestão fiscal.

Responsável: Carlos Eduardo Tolon - Contador da Prefeitura a partir de 11/02/2012

ACHADO Nº 18 IRREGULARIDADE CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado de auditoria Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa

Sugestão de Determinação: Determine ao Coordenador de Contabilidade da Prefeitura, Sr. Carlos Eduardo Tolon ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. Valdeir de Souza Nascimento, pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. Alenízio Souza Gomes, e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. Masterson Felipe da Silva, para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. (achado de auditoria nº 18)



114. Em relação à sugestão de determinação decorrente da irregularidade nº 18, os gestores retornam aos autos alegando que em razão da falta de integração entre os sistemas tributário e contábil, ocorreram a ausência dos referidos registros.

115. Ademais, sustentam que a divergência constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançados em 2016 e não recebidos no exercício, no valor de R\$ 612.101,42 (seiscentos e doze mil cento e um reais e quarenta e dois centavos), ocorreu devido a descontos para pagamentos em cota única e isenção para aposentados.

116. Outrossim, acredita-se que a maior diferença é oriunda da decisão judicial referente à numeração única nº 1698-69.2016.811.0011, código 237874, que concedeu liminar determinando o abatimento da taxa de expediente do lançamento do IPTU. A defesa acosta aos autos a mencionada decisão.

117. Em análise da nova documentação, a **equipe de auditores** pontua que os gestores não encaminharam comprovantes de que a divergência constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançados em 2016 e não recebidos no exercício, no valor de R\$ 612.101,42 (seiscentos e doze mil cento e um reais e quarenta e dois centavos), se refere a descontos para pagamentos em cota única, isenção para aposentados ou decorrente de “concessão de liminar determinando o abatimento da taxa de expediente do lançamento do IPTU”.

118. Sendo assim, a SECEX mantém o apontamento.

119. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade não foi afastada pelos defendentes.

120. De fato, os defendentes apenas alegam que divergência constatada pelo relatório preliminar de auditoria, na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU, no valor de R\$ 612.101,42 (seiscentos e doze mil cento e um reais e quarenta e dois centavos), teria ocorrido devido a descontos para pagamentos em cota única e isenção para aposentados.



121. Todavia, não há a apresentação de documentos a fim de comprovar esta alegação da defesa, motivo pelo qual, não há como afastar a irregularidade em análise.

122. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta pela permanência da irregularidade nº 18.**

123. Outrossim, manifesta pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que apure a origem da divergência de R\$ 612.101,42 (seiscentos e doze mil cento e um reais e quarenta e dois centavos) constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, devendo encaminhar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias os documentos relativos a esta apuração.

Responsáveis: Masterson Felipe da Silva (Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010) e José Jeová (Coordenador de Fiscalização a partir de 10/01/2013).

Achado nº19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios.

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providencias para a constituição e arrecadação do credito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

Responsável: Masterson Felipe da Silva (Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010)

Achado nº 20 - Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

BB 02. Gestão Patrimonial_a classificar_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

Sugestão de Determinação: Determine para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que: a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor o declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) que aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60, (achados de auditoria nº 19 e 20)

124. Contextualizando, em sede de relatório técnico preliminar, a equipe



de auditores constatou que o contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, estabelecido no Município de Curvelândia, estaria relacionado no demonstrativo dos 20 (vinte) maiores contribuintes de ISSQN da Prefeitura de Mirassol D'Oeste (documento digital 150313/2017, fl. 229), porém, não teria recolhido o imposto neste município (achado nº 19).

125. Também constatou que não foi inscrito na Dívida Ativa do Município o ISSQN devido pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862.0001-14 do Município de Curvelândia, acima mencionado, referente a serviços prestados no Município de Mirassol D'Oeste e não recolhido até 31/12/2016 (achado nº 20).

126. Em relação à determinação acima exposta, os gestores afirmam que, no dia 28/09/2016, o proprietário da Empresa MARCIO DE CARVALHO – ME compareceu à Coordenadoria de Tributação da Prefeitura para emitir nota fiscal de Prestação de Serviços Avulsa dos serviços de Transporte prestados por ele naquele mês para a empresa COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTD/COOPERB, no valor de R\$ 16.048,35 (Dezesseis Mil e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos).

127. Entretanto, relatam que, na emissão da Nota Fiscal nº 32, por algum equívoco, o documento foi emitido com o valor de R\$ 16.048.035,00 (Dezesseis Milhões e Quarenta e Oito Mil e Trinta e Cinco Reais), sustentando assim que se tratou de erro de digitação.

128. Informam que, uma vez detectado o erro, a referida nota fiscal foi cancelada, na mesma data de sua emissão, por não representar a movimentação do contribuinte, sendo fruto de um erro de digitação, corrigido de pronto pela servidora que fez o atendimento ao contribuinte em questão.

129. Os gestores afirmam ainda que, de 22/05/2014, data da emissão da primeira Nota Fiscal para o referido contribuinte, até 29/11/2016, data de emissão da última Nota Fiscal, n.º 36, conforme relatório anexo à defesa, a empresa movimentou valor de R\$ 331.271,17 (trezentos e trinta e um mil duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Assim, esclarecem que somados os 31 (trinta e um) meses de



serviços prestados à COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTD/COOPERB, esta soma equivale a aproximadamente 2,06% do valor da Nota Fiscal 32, que diz respeito apenas à competência de agosto/2016.

130. Além disso, mencionaram que a COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTD/COOPERB, foi nomeada, por meio do Decreto nº 2547/2013, de 15.04.2013, como contribuinte por substituição tributária, motivo pelo qual o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à Nota Fiscal nº 32 deveria ser retido pela tomadora do serviço e repassado ao Município de Mirassol D'Oeste.

131. Em análise das novas alegações apresentadas pelos defendentes, a **equipe técnica** pontua que, apesar do cancelamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 32, o valor continuou registrado no sistema da Prefeitura e que, com base nas informações incorretas constantes nos relatórios do referido sistema, a equipe técnica de auditoria efetuou os apontamentos. Por conseguinte, opina pelo **afastamento das irregularidades relacionadas aos Achados nº 19 e nº 20** e respectivas determinações.

132. **O Ministério Público de Contas entende que as irregularidades nº 18 e nº 19 merecem ser afastadas.**

133. Os gestores apresentaram o documento intitulado “escrituração substitutiva dos serviços tomados” por meio do qual é possível verificar o cancelamento da Nota Fiscal nº 32 no valor de R\$ 16.048.035,00 (dezesesseis milhões, quarenta e oito mil e trinta e cinco reais), situação “cancelada”, e a Nota Fiscal nº 33, no valor de R\$ 16.048,35 (dezesesseis mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), situação “emitida”, ambas com registro no campo “data do serviço” no dia 29.08.2016 e como tomador do serviço a COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, CNPJ nº 15.059.231/0002-29 (pág. 1506, Documento Externo nº 79352/2018), vide abaixo:



Escrituração Substitutiva dos Serviços Tomados

Contribuinte: **COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTD**

CNPJ: 15.059.231/0002-29

Inscrição Municipal: **2233**

ISS - Imposto Sobre Serviços - Período de Competência 8/2016

Dia	Série	Número	Prestador	CPF/CNPJ	Local da Prestação	Código Serviço	Alíquota	Valor Cobrado	Base de Cálculo	Imposto Apurado
28	A	18	THIAGO DOS SANTOS PARRA - MEI	22.314.909/0001-57	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	5.885,00	5.885,00	0,00
26	A	29	ANDERSON DA SILVA TOMAZ - MEI	20.445.746/0001-16	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	9.350,00	9.350,00	0,00
29	A	32	MARCIO DE CARVALHO - ME	09.480.862/0001-14	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	0,00	0,00	0,00
29	A	33	MARCIO DE CARVALHO - ME	09.480.862/0001-14	MIRASSOL D OESTE-MT	.	4 %	16.048,35	16.048,35	641,93
29	A	34	VALDIR XAVIER DE OLIVEIRA - MEI	20.192.481/0001-91	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	9.350,00	9.350,00	0,00
29	A	42	VALQUIR SOARES DE MATOS - ME	15.675.755/0001-63	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	18.700,00	18.700,00	374,00
24	A	50	SEBASTIÃO BALEEIRO DE JESUS - MEI	18.431.065/0001-57	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	5.912,00	5.912,00	0,00
28	A	50	ROBERTO BATISTA TOMAZ - MEI	18.663.513/0001-67	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	9.350,00	9.350,00	0,00
29	A	51	SEBASTIÃO BALEEIRO DE JESUS - MEI	18.431.065/0001-57	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	6.912,00	6.912,00	0,00
3	A	86	EDSON BELINI XAVIER - MEI	24.250.829/0001-00	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	0,00	0,00	0,00
3	A	87	EDSON BELINI XAVIER - MEI	24.250.829/0001-00	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	170,00	170,00	0,00
11	A	103	EDSON BELINI XAVIER - MEI	24.250.829/0001-00	MIRASSOL D OESTE-MT	.	0 %	130,00	130,00	0,00
29	A	136	J. H. P. TRANSPORTES LTDA - ME	15.222.166/0001-20	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	35.200,00	35.200,00	704,00
30	A	137	J. H. P. TRANSPORTES LTDA - ME	15.222.166/0001-20	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	4.840,92	4.840,92	96,82
29	A	178	MINAS CONSTRUTORA E TERRAPANAGEM LTDA - ME	17.232.900/0001-67	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	113.233,62	113.233,62	2.264,67
26	A	285	CLINICA DE FISIOTERAPIA FERNANDA LTDA	06.537.622/0001-30	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	120,00	120,00	2,40
26	A	327	EQUIPOSTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	03.677.399/0001-38	MIRASSOL D OESTE-MT	.	2 %	160,00	160,00	3,20

134. Outrossim, os gestores trouxeram aos autos o Decreto nº 2547/2013 (documento externo nº 79352/2018, pág. 1506), que tornou a empresa COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, CNPJ nº 15.059.231/0002-29 como contribuinte por substituição tributária. Assim, de fato, ISS referente à Nota Fiscal nº 33, no valor de R\$ 641,9314 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), deveria ter sido retido pela própria tomadora do serviço e repassado à Prefeitura de Mirassol D'Oeste.

135. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que as irregularidades em comento devem ser afastadas.

Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão



da Justiça Eleitoral); **Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).**

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 22 - Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

Sugestão de Determinação: Determine ao atual Prefeito que exija dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013. (achado de auditoria nº 22)

Sugere-se ao Conselheiro Relator a exclusão da responsabilização dos titulares dos cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 acerca da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município (achado de auditoria nº 22).

136. No que se refere à determinação relativa à exigência para que os cartórios cumpram o disposto no art. 114 da LC nº 134/2013, os gestores alegam que o Município de Mirassol D'Oeste já vem notificando os cartórios para que os mesmos cumpram com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013. Assim, entendem que a administração já vem cumprindo com suas obrigações, motivo pelo qual, requer o saneamento do apontamento.

137. Em análise da defesa, a **equipe técnica** afirma que os gestores se limitaram a afirmar que o Município de Mirassol D'Oeste vem notificando os cartórios para que cumpram o disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013, sem qualquer documento que comprove tal alegação. Assim, opina pela **manutenção da irregularidade**.

138. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da unidade instrutiva, opinando pelo **saneamento da irregularidade**.

139. Contextualizando, no bojo do relatório preliminar de auditoria, constatou-se que os cartórios não estariam encaminhando mensalmente à repartição fiscal do município a relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório, conforme determinação do art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário Municipal).



140. Entretanto, na primeira manifestação de defesa, os gestores demonstraram que enviaram ofício (pág. 24 - documento digital nº 188915/2018) encaminhado em 07/04/2017 ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, remetendo o Código Tributário Municipal e os anexos da planta genérica de valores, bem como a informação a respeito do artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013, que exige dos Cartórios o envio mensalmente à repartição fiscal do município a relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

141. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que restou atendida a determinação, devendo ser **saneada a irregularidade nº 22**.

2.1 Da prescrição das multas sugeridas aos responsáveis no Parecer nº 4.307/2017

142. Inicialmente, cumpre salientar que no bojo do Parecer nº 4.307/2017, este **Ministério Público de Contas** havia requerido a aplicação de multas aos gestores em virtude das irregularidades detectadas e mantidas nestes autos.

143. Todavia, neste momento processual, o **Ministério Público de Contas** entende que a pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante à aplicação de multa aos responsáveis, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, nos termos da Lei nº 11.599/2021.

144. Sobre o tema, destaque-se que o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

145. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, **ante a ausência de norma específica sobre o tema, até**



então.

146. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal².

147. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 05 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

148. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

149. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

150. No caso dos autos, as citações dos responsáveis ocorreram nos meses de maio e junho de 2017, conforme demonstrado abaixo, tendo como termo final de prescrição as datas indicadas na tabela a seguir:

RESPONSÁVEL	DATA DE CITAÇÃO	TERMO FINAL PARA PRESCRIÇÃO	DOCUMENTO DIGITAL
Dario Roberto Ferreira Braga	02/06/17	03/06/22	Nº 203934/2017
Valdir de Souza Nascimento	05/06/17	06/06/22	Nº 203925/2017
Alenizio Souza Gomes	06/06/17	07/06/22	Nº 203926/2017
Masterson Felipe da Silva	03/06/17	04/06/22	Nº 203927/2017
Carlos Eduardo Tolon	06/06/17	07/06/202	Nº 203930/2017
Francisco Florêncio de Castilho	05/06/17	06/06/22	Nº 203931/2017
Marinez Campos	17/05/17	18/05/22	Nº 176253/2017
Elias Mendes Leal Filho	31/05/2017	01/06/22	Nº 188449/2017

151. Considerando as determinações da Lei nº 11.599/2021, tem-se como marco inicial da prescrição, a data do fato supostamente irregular, interrompendo a contagem desse prazo uma única vez, com a citação válida dos eventuais responsáveis. Conforme demonstrado na tabela acima, verifica-se que a pretensão punitiva deste Tribunal, referente à aplicação de multas, nos autos desta auditoria de conformidade, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento desta sanção para os responsáveis identificados.

152. Entretanto, entende-se que a análise do caso concreto deve ter seguimento tendo em vista que, nos termos do art. 140, §1º, II, o objetivo desta



auditoria visa avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados, não tendo por objetivo o ressarcimento aos cofres públicos por eventuais prejuízos ao erário.

4. CONCLUSÃO

153. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**

a) pelo **afastamento** dos achados de auditoria nº 5, nº 7, nº 12, nº 19, nº 20, nº 21 e nº 22 e manutenção das demais.

b) pela **decretação de revelia** dos Srs. **Dario Roberto Ferreira Braga** (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e **Francisco Florêncio de Castilho** (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste);

c) pela **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante à aplicação de **multas** aos gestores pelas irregularidades mantidas, nos termos da Lei 11.599/2021.

d) pela **expedição de determinações** para que a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste:

d.1) **proceda** ao regular provimento dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal de Posturas, mediante à realização de concurso público, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;**

d.2) **no prazo de 90 (noventa) dias, apresente** documentos idôneos a fim de demonstrar a adoção de sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da



informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64;

d.3) apure a origem da divergência de R\$ 612.101,42 (seiscentos e doze mil cento e um reais e quarenta e dois centavos) constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, devendo encaminhar, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** os documentos relativos a esta apuração.

e) Pela **expedição de recomendações** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que:

e.1) promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município;

e.2) realize a correção do cadastro dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, a fim de garantir a isonomia tributária e evitar perda de arrecadação.

e.3) promova a troca de informações com órgãos e empresas que são potenciais detentores de informações úteis à base cadastral de imóveis do município, tais como, Receita Federal, Energisa, Departamento de Água e Esgoto do Município, Correios, dentre outros;

e.4) realize a atualização da Planta Genérica de Valores do município a fim de garantir a equidade fiscal e refletir os valores reais dos imóveis;

e.5) adote nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em



consideração a tipologia construtiva, em respeito ao princípio da capacidade contributiva;

e.6) avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor.

e.7) aprimore o controle interno da Prefeitura a fim de evitar o registro intempestivo de informações contábeis importantes para a gestão fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2022.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Adjunto de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.